

SUBSTITUTO DECONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 24/07/12**

CONTAS ANUAIS

76 TC-002562/026/10

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Sebastião Chiareti Ortega.

Acompanha(m): TC-002562/126/10.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares até 15%; O Anexo de Metas Fiscais não atendeu ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da LC 101/2000;
2. **DÍVIDA ATIVA** - Divergências entre os lançamentos da contabilidade e os da lançadoria; Não houve execuções fiscais apesar da existência de contribuintes inadimplentes contumazes;
3. **ENSINO** - Não utilizou todo o FUNDEB recebido, descumprindo assim o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007; Não há previsão do piso nacional no plano de carreira e remuneração do magistério;
4. **SAÚDE** - Não foi elaborado o plano municipal de saúde;
5. **CIDE** - Ao informar os dados eletronicamente, utilizou-se código contábil errado;
6. **ROYALTIES** - Transferência dos recursos para outras contas não vinculadas a royalties;
7. **OUTRAS DESPESAS** - ADIANTAMENTOS - adiantamentos a servidores foram realizados com inobservância das seguintes exigências: Elaboração de autorização motivada, por parte do ordenador da despesa, e, no caso de viagens, mostrando de forma clara e não genérica o objetivo da missão oficial; Ainda com

relação às viagens, apresentação de relatórios das atividades realizadas nos destinos visitados - assim, restou prejudicada a verificação da adequação da despesa, em face da dificuldade de precisar quais são, de fato, os interesses do Município que motivaram as viagens (Empenhos no montante de R\$ 20.500,00);

8. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; Ofensas ao art. 164, §3º, da CF - As disponibilidades de caixa não são depositadas somente em bancos oficiais, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A Prefeitura vem movimentando diversas contas correntes no banco Bradesco, para as quais transfere, por exemplo, recursos oriundos de repasses governamentais; Falhas na gerência de investimentos, elegendo fundo com taxa de administração incompatível com o valor aplicado; Constatação de falhas nos registros de estoque da farmácia da UBS; No almoxarifado, apurou-se, conforme registrado em termo de verificação à fl. 157 do Anexo I, que a administração controla parcialmente o gasto com combustível, pois, embora conste em planilha a quantidade de litros abastecidos, não há registro individualizado de controle de tráfego, tampouco o abastecimento é acompanhado pelo responsável pelo setor de compras, além de ser realizado sem exigência de requisição;
9. **LICITAÇÕES** - Somente as cartas-convite nºs 10/2010, 14/2010 e 15/2010 tiveram elaborada planilha orçamentária, devidamente assinada pelo seu responsável, e ainda assim sem indicação de fonte e data da realização da pesquisa de preços. Nenhum dos demais processos licitatórios continha planilha orçamentária devidamente elaborada - Por conta disso, a verificação da conformidade dos valores contratados com os praticados no mercado restou bastante prejudicada, sobretudo no que tange à análise dos certames quanto à sua economicidade e eficiência; **Convite nº 06/2010** - A origem realizou o certame com a finalidade de adquirir materiais de construção, elétricos e hidráulicos em que se sagrou vencedora a empresa Gabriel de Souza Carvalho - ME, situada no próprio Município (contrato nº 11/2010, no valor de R\$ 76.262,55) - Também foram convidadas as firmas Cláudio Cezar Ramos - ME, de Nova Canaã Paulista/SP, e Enderson Xavier da Silva - ME, de Santa Clara

d'Oeste/SP - urge destacar que a origem preteriu firmas localizadas a distâncias mais próximas ou equivalentes, a exemplo das sediadas em Jales e Santa Fé do Sul, onde há, destaque-se, inclusive empresas de grande porte, e que, possivelmente, teriam condições de apresentar propostas mais vantajosas para o certame; Não tendo o órgão elaborado a planilha orçamentária, as participantes da licitação não tinham parâmetros para apresentarem suas propostas e, mesmo assim, sobrevieram coincidências numéricas de probabilidade remotíssima - quanto às coincidências, indicando a presença de indícios de irregularidades, diante da possível combinação de propostas entre as participantes; **Convite nº 10/2010** - execução de obras de infraestrutura - De acordo com a planilha orçamentária, o valor estimado dessa obra é de R\$ 40.000,00. Na discriminação das despesas estão previstos 17,74m³ de concreto armado com fck 18 mpa, ao preço de R\$ 240,22 o metro cúbico, perfazendo o montante de R\$ 4.261,50, valor esse compatível com o praticado no mercado - Realizado o certame, sagrou-se vencedor Mito & Piovisan Engenharia e Construções Ltda., com a proposta de R\$ 45.421,67, ou seja, 13,55% acima do orçado. O item retro mencionado, por exemplo, cotado a R\$ 240,22 pela Administração, foi ofertado na proposta da vencedora a expressivos R\$ 450,00 por metro cúbico, totalizando R\$ 7.983,00 - Haja vista que transcorreu parco intervalo temporal entre a elaboração da planilha orçamentária e a entrega das propostas, não há justificativas, em princípio, para o expressivo aumento; **Convite nº 18/2010** - aquisição de pneus - adoção do critério do menor preço global, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade e da ampla concorrência pública - O certame foi vencido por Brito Pneus Ltda., dando ensejo à celebração do contrato nº 24/2010, no valor de R\$ 77.627,00. Caso a origem houvesse optado pelo critério do menor preço por item teria gerado economia de pelo menos R\$ 2.120,00;

10. **CONTRATOS** - Não houve designação de gestor de contratos - EXECUÇÃO CONTRATUAL - Contrato nº 42/2009 e Termo Aditivo nº 10/2010: foram apuradas divergências entre as medidas constantes do projeto e as efetivamente executadas na obra; Termo Aditivo nº 2/2010 ao Contrato nº 14/2009: ausência de demonstração da execução de serviços; Contrato nº

22/2010: falhas na transmissão de dados eletrônicos via sistema AUDESP, prejudicando sobremaneira os trabalhos de planejamento e de fiscalização desta equipe técnica; **CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO** - Divergências entre os valores informados pela CDHU e os apresentados pela Prefeitura; Em princípio, a empresa Firenze Engenharia e Comércio Ltda. recebeu indevidamente pelo Contrato nº 37/2009;

11. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** - O plano não foi elaborado;
12. **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - Não possui plano aprovado;
13. **LIVROS E REGISTROS** - Falhas nos registros da dívida ativa e de gastos com combustíveis;
14. **PESSOAL** - Acúmulo de férias e licenças-prêmio vencidas; Falta de providências concernentes a funcionário que se encontra em disponibilidade por extenso lapso temporal;
15. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - cumprimento parcial das recomendações.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Santana da Ponte Pensa	RG de Jales	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	111,11	0,00	11,75	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	111,11	0,00	13,71	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	195,69	528,17	176,37	0,0	111,28	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	1.123,60	1.063,83	2.362,20	2.972,97	3.590,66	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	0,00%	15,15%	13,89%	-	7,51%	6,96%

Fonte: DATASUS e Seade em 29/06/12

ÁREA DO ENSINO

O Município não aderiu à municipalização do Ensino.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

Ensino - aduziu que mesmo com a utilização equivocada do código de aplicação, após os ajustes da auditoria, o percentual de aplicação no ensino foi de 30,73%, atendendo o artigo 212 da CF.

Quanto ao Fundeb, explicou a autoridade responsável que o Município implementou e regulamentou a estrutura da educação básica somente em 2009, com a realização de concurso público para os cargos de professores. Assim, os recursos do Fundeb começaram a ser transferidos para o Município em 2007 e somente em outubro de 2009 começou a utilizá-los.

Os recursos de 2007 a 2009 somaram R\$238.389,91 e no 4º trimestre de 2009, onde do valor, foram aplicados, dentro do limite de 40% referente à manutenção da educação básica, R\$72.955,45, equivalente a 30,60% e do mínimo de 60%, do magistério, foram utilizados R\$10.675,20, equivalente a 4,48%.

Portanto, o saldo atualizado em 31/12/2009 era de R\$154.759,26.

Considerando essa posição, o valor a ser diluído conforme demonstrativo de fls. 87 dos autos, o saldo do Fundeb em 01/01/2010 era de 0,00.

Segundo demonstrado pela defesa às fls. 88 dos autos, houve aplicação de 100% do Fundeb recebido de 2010 e a diluição de R\$26.546,23 do saldo de exercícios anteriores.

Lembrou que a municipalidade não tinha nenhuma estrutura formalizada para a educação básica.

O saldo de exercícios anteriores (2007 a 2009) a ser diluído com aplicação exclusiva no magistério está devidamente programada, conforme demonstra cronograma de desembolso anexado aos autos.

Já o plano de carreira do magistério aduziu a defesa que foi devidamente implantado. Anunciou que realizou concurso público de modo a selecionar os professores para educação infantil.

Assegurou por outro lado que o Município tem piso salarial compatível com o nacional para os professores do magistério.

Saúde - em face do porte do Município, mostra-se contra producente a adoção de plano de carreira separado para os profissionais da saúde, até porque todos os servidores do Município estão vinculado as um único Estatuto.

Royalties - em que pese ter o Município movimentado parte dos recursos em conta não vinculada, a movimentação não trouxe prejuízo, notadamente porque não deixou de investir em programas relacionados.

Licitação - em 3 convites a auditoria constatou que foram elaboradas planilhas orçamentárias. Aos demais certames, as pesquisas não foram providenciadas eis que os certames realizados são repetições de outros em anos anteriores, cujos valores serviram de parâmetros. As contratações se deram com as empresas que apresentaram menores preços e todos certames ocorreram com o número mínimo de propostas.

Mas houve determinação ao responsável do setor, para que doravante passe a elaborar a pesquisa de preços previamente.

No convite nº 06/2010, a defesa aduziu que a auditoria assim concluiu porque a administração convidou uma empresa de Santana da Ponte Pensa, uma de Santa Clara D'oeste e outra de Nova Canaã Paulista. Defendeu que não há nada de irregular, pois na comparação dos preços, em nenhum deles houve apontamento de que os preços da vencedora estariam superiores aos praticados na região.

O Convite nº 10/2010 que objetivou a execução de obras de infraestrutura contou com planilha orçamentária, cujo valor estimado foi de R\$40.000,00 e o valor contratado foi de R\$ 45.421,67.

A diferença de preço no metro cúbico de concreto armado, explicou a autoridade responsável, que na planilha orçamentária não foi levado em consideração o valor do lançamento do concreto, da armadura (ferragem CA 50ª) e das formas de madeira. A empresa vencedora apresentou proposta levando em consideração a totalidade dos valores, daí a diferença.

Destaca que o convite foi levado a efeito pelo menor preço global, em razão da peculiaridade da contratação.

Quanto ao convite nº 18/2010, foi elaborado por preço global porque a administração não teria condições de adquirir pneus de um determinado fornecedor, a câmara e protetores de outro e a prestação de serviços para montagem e balanceamento a um terceiro. Isso seria totalmente contraproducente e poderia gerar gastos na medida em que correria o risco de adquirir esses produtos em diferentes cidades.

Contratos - sobre o contrato nº 42/2009 e Termo aditivo nº 10/2010, afirmou que a diferença encontrada no comprimento do prédio deve-se ao fato de que no local onde foi construído, existia somente 19,85m e não 20,1m constantes no projeto original, que foi elaborado exclusivamente sobre medidas existentes na matrícula do imóvel. A diferença pode ter ocorrido em razão de uma quadra de areia que fora construída no terreno localizado nos fundos da construção em análise, que pode ter invadido o espaço.

Outras diferenças apuradas pela auditoria se deram devido adequação de serviços executados que não constavam da planilha fornecida pela Prefeitura.

Com relação à infiltração na parede da sala de reuniões, que é limítrofe com a quadra de areia, tal infiltração já existia. A impermeabilização já foi providenciada.

Com relação ao termo aditivo nº 02/2010 do contrato n 14/2009, que tratou da extinção do IPREM, aduziu que o aditamento ocorreu porque ainda existem várias

pendências em razão da extinção e os valores de compensação entre o INSS e Prefeitura.

Sobre o contrato nº 22/2010, noticiou que a falha foi sanada, com os devidos acertos do sistema Audesp, não ocorrendo mais envios intempestivos. Aduziu que à época não havia instruções aptas para operar os istema Audesp, então recém-criado.

Contrato CDHU- a não coincidência de valores informados pela CDHU e os da Prefeitura, a falha está na falta de atualização existente no endereço eletrônico da CDHU.

O contrato firmado com a empresa Firenze Engenharia e Comércio Ltda., contrato nº 39/2009, teve por objeto o gerenciamento total da obra. Com exclusão dos mutuários permaneceu o gerenciamento da obra, notadamente a solicitação e verificação dos materiais e equipamentos, bem como a administração da obra, inclusive junto ao CDHU.

Explicou que é exigência da CDHU a contratação de empresa para administração da obra e se existisse irregularidade por certo a CDHU não repassaria os recursos.

Pessoal - embora a lei tenha criado o cargo de contador, a Administração não pretende provê-lo eis que desnecessária essa providência. Ressalta que o servidor colocado em disponibilidade é advogado, exerce a profissão e já se manifestou no sentido de não possuir interesse em exercer a função de contador. Na época em que esteve vinculado à Administração, nela permaneceu por pouco tempo, tanto que recebe a título de disponibilidade remunerada apenas 20% do valor da remuneração do cargo de contador à época da extinção, traduzindo- se em R\$282,18.

A Assessoria Técnica da Corte manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto à aplicação do Fundeb, asseverou o órgão técnico que a justificativa ofertada não veio acompanhada dos respectivos registros contábeis, ficando prejudicada a análise.

Verificou que no caso em exame há possibilidade de se adotar a Deliberação publicada no DOE de 28/07/2011 (TC-A-24468/026/11), referente ao remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb.

Isso porque o valor faltante na aplicação dos recursos do Fundeb foi de R\$15.396,15, enquanto que o valor aplicado além do mínimo constitucional foi de R\$ 375.203,24.

Quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, o órgão técnico opinou pela emissão de parecer favorável, tendo em vista a situação das contas apresentadas que não mostram uma posição de desequilíbrio.

Referente ao apontado no tópico royalties, sugeriu a Assessoria Técnica que a falha seja relevada sem embargo de recomendação para que o Executivo se abstenha do procedimento de transferir os recursos de royalties para contas não vinculadas.

Com relação às falhas de instrução, propôs que os convites n°s 06, 10 e 18 sejam analisados em autos apartados.

Quanto ao mérito, a Assessoria Técnica e sua Chefia manifestaram-se pelo parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu, após ajuste, 30,49% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 75,70% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB, após ajuste, atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 19,01% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.

5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 49,75% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$21.885,95, equivalente a 0,31% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior foi superavitário, da ordem de R\$ 151.478,01.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi superavitário.
10. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, em termos nominais, cresceu 2,57%, em relação ao exercício anterior.
11. Os precatórios a que estava o Município obrigado a solver foram totalmente pagos.
12. Não foram constatados pagamentos indevidos aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA.

Os autos revelaram que o Município realizou os principais investimentos dos recursos arrecadados na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,49%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	75,70%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,01%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,75%	Máximo = 54%

O quadro acima demonstra que os principais indicadores que influenciam na análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

Em relação ao ensino, a utilização dos recursos do Fundeb comporta consideração.

Apurou a equipe de fiscalização, com base nos extratos contábeis, que a Prefeitura não investiu, no curso do exercício em exame, a integralidade da receita oriunda do FUNDEB, mas apenas o correspondente a 89,61%, restando, portanto, o equivalente a 10,39% (R\$15.396,15), fato que ensejaria o descumprimento do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

No entanto, permito-me concordar com a demonstração desenvolvida pela Assessoria Técnica desta Casa, às fls. 111/113 dos autos, no sentido de que a Prefeitura, não apenas atendeu, de modo satisfatório, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, como também o que determina o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Em suma, consta no referido demonstrativo que o volume de recursos investido no ensino, por força do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, foi de R\$ 2.011.594,26, equivalente a 30,73% da receita de impostos, montante que ultrapassou em R\$ 375.203,24 o mínimo obrigatório de 25%, valor superior ao faltante para completar a aplicação integral dos recursos recebidos do Fundeb, qual seja de apenas R\$15.396,15.

Em outros dizeres, o valor excedente aplicado no ensino, revelava-se bem superior à parcela do FUNDEB faltante para completar 100%.

Compensando-se os valores, tem-se que a Prefeitura aplicou R\$ 1.996.198,11, para fins de atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, equivalente a 30,49% da receita de impostos, enquanto que aplicou R\$148.110,94, que representou a integralidade dos recursos do Fundeb.

Assim, não há falar em qualquer prejuízo ao Setor Educacional, já que o total de recursos destinados ao Ensino (FUNDEB + Próprios) ultrapassou, consideravelmente, o mínimo a que o Município estava obrigado, por força do citado dispositivo Constitucional.

A questão abordada nestes autos guarda similaridade com o que foi decidido em sessão de 13/04/10, da Colenda Primeira Câmara, nas contas do exercício de 2008, das Prefeituras de Piedade e Cosmópolis (TC-1853/026/08 e TC-1583/026/08), destacando-se, ainda, dentre outros, o processo TC-2081/026/08 - contas de 2008, da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma.

E como bem lembrou o órgão técnico da Corte, tal entendimento foi reafirmado na Deliberação TC-A-024468/026/11 para a prestação de contas do exercício de

2010, de sorte que, restou atendido o artigo 21, da Lei 11.494/07.

No que toca às finanças, pode-se considerar que os números apresentados pela Municipalidade são favoráveis.

Embora o Município apresente déficit na execução orçamentária, equivalente a 0,31% da Receita Arrecadada, o seu valor foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Nessa linha, verifica-se, ainda, na gestão fiscal, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame, o saldo de dívida consolidada, em termos reais, foi reduzido.

Relativamente ao setor licitatório, a fiscalização da Corte apontou impropriedades nos certames realizados na modalidade Convite, destacando-se a ausência de indicação de fonte e data da realização da pesquisa de preços, dificultando a verificação com os preços praticados no mercado; bem como a não elaboração de planilhas orçamentárias, parâmetro para os licitantes apresentarem propostas.

Os argumentos da defesa, dada sua plausibilidade, além das providências anunciadas, autorizam que sejam relevados os defeitos detectados nos certames licitatórios, os quais, no caso concreto, não houve apuração pelo órgão instrutivo, de prejuízos, dignos de nota, aos cofres públicos.

De qualquer forma, cabe recomendação ao órgão de origem que, doravante, observe, com o necessário rigor, as normas legais disciplinadoras da matéria, evitando assim, a reedição de semelhantes equívocos e omissões.

No setor de "pessoal", remanesce o apontamento sobre a manutenção de servidor, ocupante do cargo de Contador, em disponibilidade há vários anos, sem justificativa plausível dessa permanência na inatividade.

Completo o órgão de instrução que os serviços de contabilidade vêm sendo suprido por outro servidor, ocupante de cargo em comissão de Assessor da Divisão de Finanças.

As alegações de defesa para que o funcionário permaneça sem readaptação em outra função são frágeis.

A manutenção de servidor nessa condição por tempo desarrazoado resulta na violação do princípio constitucional da eficiência, na medida em que ficou inerte ao seu aproveitamento, mediante remuneração sem atividade.

Na obra do professor José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 20ª edição, página 675, bem demonstra o efeito causado por situações como a detectada no presente caso, verbis:

"Diz o art. 41, §3º, da CF, que, ocorrendo tais pressupostos, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

...

O segundo efeito é o dever imposto à Administração de aproveitar o servidor em outro cargo, evitando-se a eternização da inatividade remunerada, com notórios prejuízos ao erário público. Esse pressuposto não existia na Constituição anterior, o que permitia situações como essa. Com os novos dizeres, o texto constitucional não mais permite esse fato: ocorrendo a disponibilidade, deve a Administração, da forma mais breve possível, providenciar o reingresso do servidor em outro cargo."

Sendo assim, fica determinado à origem que adote medidas saneadoras imediatas.

Relativamente às demais incongruências, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço.

Contudo, aquelas contidas nos itens: "royalties"; "adiantamentos"; "bens patrimoniais"; "almoxarifado"; "contratos"; "livros e registros"; "pessoal (acúmulo de férias e licenças prêmio vencidas)" e "atendimento às recomendações do Tribunal" deverão ser objeto de implementação das medidas saneadoras.

Outro aspecto a ser abordado, refere-se à atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Verifica-se que os dispêndios nessa área culminaram com uma aplicação acima do mínimo estabelecido, traduzindo-se em resultados satisfatórios, cujos indicadores de mortalidade da Municipalidade estiveram

abaixo das apresentadas na Região de Governo de Jales e do Estado de São Paulo. É imprescindível, evidentemente, que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando aprimorar cada vez mais suas políticas de saúde, o que irá implicar, em última instância, na melhoria da qualidade de vida da população local.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- observe, com o necessário rigor, as normas da Lei de Licitações e Contratos;

- adote as medidas necessárias para regularização aproveitamento do servidor colocado em disponibilidade.

- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: "royalties"; "adiantamentos"; "bens patrimoniais"; "almoxarifado"; "contratos"; "livros e registros"; "pessoal (acúmulo de férias e licenças prêmio vencidas)" e "atendimento às recomendações do Tribunal".

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.